



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 48/2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº09/2019
(Projeto de Lei do Legislativo)

RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 09/04/2019, o Projeto de lei Complementar fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Renato Lorencini, que dispõe Acrescenta o parágrafo 5º ao Art. 180 na Lei Municipal 49/1990.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do município legislar.

O presente projeto visa adequar a Lei Municipal 49/1990 às garantias das pelo inciso "I" do Art. 7º da Lei Federal 123/2006 para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Vejamos a justificativa do autor:

Diante da constatação de que o município ainda conta com um grande número de imóveis desprovidos de Certidão de Habite-se, percebeu-se que sua exigência feriria direito assegurado por legislação federal.

Observamos no sistema a emenda do autor do Projeto:

Ficam acrescentados o parágrafo 6º ao Art. 180 e o parágrafo único ao Art. 226 no projeto de lei complementar 09/2019, conforme a seguinte redação:

Art. 180.

§ 6º As atividades de baixo risco, que não são exercidas em local fixo e cujo endereço cadastrado no CNPJ seja apenas para fins fiscais e recebimento de correspondência **ficarão dispensadas de apresentação de Alvará do Corpo de Bombeiros Militar.** (NR) (GN)

Art. 226.

Parágrafo Único – Aplicam-se, em conjunto às normas prevista neste Código, sempre que couber, as normas estabelecidas pela Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa Pequena Empresa, assim como pela sua congênere Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Geral Federal, garantidoras de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido à estas categorias de empreendimentos. (NR)

E também:

Fica acrescido o parágrafo 7º ao Art. 180 no projeto de lei complementar 09/2019, conforme a seguinte redação:

Art. 180.
.....

§ 7º **Estarão isentos de apresentação do Cartão do CNPJ ou Contrato Social** os empreendimentos enquadrados como Empreendimento Familiar Rural ou de Agricultura Familiar nos termos da legislação federal; (AC) (GN)

As emendas apresentadas completam deixam a propositura do projeto de lei complementar dentro da legislação federal em especial a Lei Federal do Microempreendedor. No que tange a emenda que trata de dispensa do alvará do Corpo de Bombeiros também está de acordo com a Legislação Estadual. A emenda que isenta a apresentação do cartão do CNPJ ou Contrato Social viabiliza os empreendimentos agricultura familiar ficando em consonância com a legislação vigente.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei complementar obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa e quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar N° 09/ 2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 20 de maio de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro